



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007039/2003-33
Recurso nº 140.288 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.299 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA CIA LTDA
Recorrida DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

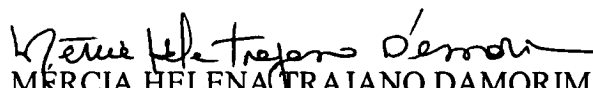
Exercício: 1999

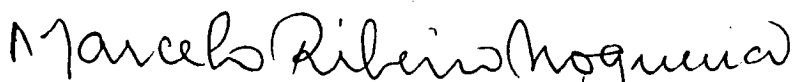
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. Não se conhece de recurso voluntário quando não foi apresentada impugnação ao auto de infração.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76/83, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Seringal Novo Macapá", localizado no município de Labrea - AM, com área total de 248.644,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.218.373-9, no valor de R\$ 1.105.886,93 (um milhão cento e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.739.392,50 (dois milhões setecentos e trinta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 78/79, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

exclusão, indevida, da tributação de 165.762,6ha de área de preservação permanente;

exclusão, indevida, da tributação de 79.880,0ha de área de utilização limitada;

3.As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 78/79, têm origem na falta de apresentação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA no Ibama ou órgão delegado através de convênio.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 08/01/2004, conforme AR de fls. 89.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 21/01/2004, a impugnação de fls. 92/111, alegando, em síntese:

I – que o ADA – Ato Declaratório Ambiental foi protocolado no Ibama;

II – que a preservação permanente não foi declarada porque a escritura foi lavrada e passada à empresa em 2000;

III – que, se necessário, seja feita análise "in loco".

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo.

Contudo, ainda quanto à possibilidade de conhecimento do recurso voluntário, observo que consta dos autos às fls. 113, a seguinte informação:

Sr. Chefe,

Informamos que a IMPUGNAÇÃO original apresentada pelo contribuinte acima citado consta dos autos do processo nº 10283.007040/2003-68.

Tendo o contribuinte apresentado IMPUGNAÇÃO constante às fls. 92 à 111 e estando o processo em epígrafe devidamente instruído, proponho o encaminhamento para DRJ/RECIFE/PE para prosseguimento.

Ocorre que a referida impugnação não traz qualquer dado que a vincule a este processo, nem há qualquer justificativa (seja pedido expresso da impugnante, seja autorização legal para tanto) para o traslado de cópia de impugnação apresentada em outro processo para este.

Além disso, observo que o traslado ocorreu após o término do prazo legal para a apresentação da impugnação, sem que qualquer explicação tenha sido fornecida para este procedimento exótico.

Assim, tendo em vista do disposto nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA